

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: FRANCO VALÉRIO CEBALHO DA CUNHA - PV

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 04, de 04 de maio de 2018.
"Altera o artigo 169, do código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 17/1994."

PROTOCOLO Nº: 1295/2018.

DATA DA ENTRADA: 04/05/2018.

DATA DA APROVAÇÃO: __/__/__

LIDO
NA SESSÃO DE: 07/05/18

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: __/__/__

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: __/__/__

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	☒ Projeto de lei	Nº <u>17</u>
	Em <u>04/05/2018</u>	☐ Projeto Decreto Legislativo	
	Horas <u>11:06</u> Sobrº <u>1295</u>	☐ Projeto de Resolução	
	Ass. <u>João B. M.</u>	☐ Requerimento	
	Protocolo Interno	☐ Indicação	
		☐ Moção	
		☐ Emenda	
AUTORES: Franco Valério Cebalho da Cunha - PV			
<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☐ APROVADO ☐ REJEITADO
			_____ Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 04 DE MAIO DE 2018.

“Altera o artigo 169, do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 17/1994”.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas, prevista na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, propõe o seguinte projeto de lei:

Art. 1º O art. 169, da Lei Complementar nº 17/1994, que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 169.

.....

§ 1º - A isenção prevista aos beneficiários do inciso III, do artigo 169, deve ser aplicada de ofício pela Administração Pública Municipal, após a averiguação do cumprimento dos requisitos nele descritos, e será implementada ano a ano, independentemente de qualquer requerimento do beneficiário, salvo se comprovado pela Administração Pública Municipal que o beneficiário não preenche mais os requisitos legais.

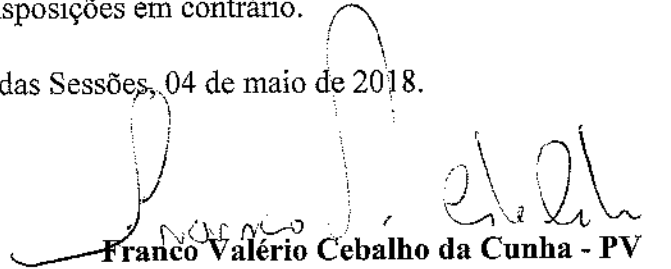


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 2º - Antes de suspender a isenção, o beneficiário deverá ser obrigatoriamente notificado pela Prefeitura Municipal, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, nos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2018.



Franco Valério Cebalho da Cunha - PV

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O Código Tributário Municipal, em seu artigo 169, concedeu isenção à vários beneficiários, a saber:

DAS ISENÇÕES

Art. 169 - São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município, o prédio ou terreno:

I - cedido, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - pertencente à sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadoras, educacionais e religiosas com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, e elevação do seu nível cultural ou físico, espiritual e assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

III - o imóvel pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos, inválidos, idosos, viúvas e aposentados, cujo rendimento financeiro não ultrapasse 24 (vinte e quatro) salários mínimos anuais e seja sua única fonte de renda; Alterado pela Lei Complementar nº 27/97.

IV - os imóveis tombados, isoladamente, pelos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que, comprovadamente, for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão, devendo ser os prédios recuperados e conservados por seus proprietários ou possuidores. V - os Templos de qualquer culto;

VI - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de Comodato devidamente registrado no Cartório competente, dentro da vigência do mesmo, e mediante verificação "in loco" pela Administração Pública Municipal;

VII - o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira - FEB, ou sua viúva, desde que apresente um dos seguintes documentos: 1) diploma de "Medalha de Campanha"; 2) diploma de "Medalha da Cruz de Combate"; 3) atestado firmado pelo Presidente da Associação Nacional da FEB, Seção regional de Mato Grosso;

VIII - REVOGADO Alterado pela Lei Complementar nº 34/99.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

IX - O imóvel situado no perímetro suburbano na área de expansão urbana voltado para a produção de produtos Hortifrutigranjeiros.(gf)

Ocorre que, a Prefeitura Municipal de Cáceres, instituiu um calendário, salvo melhor juízo, até o final do mês de maio de cada ano, para que os beneficiários previstos no inciso III vão até o referido órgão e requeiram anualmente a isenção, sob pena de indeferimento.

Imaginem senhores vereadores, exigir dos munícipes **cegos, inválidos, idosos, viúvas e aposentados, cujo rendimento financeiro não ultrapasse 24 (vinte e quatro) salários mínimos anuais e seja sua única fonte de renda**, sejam obrigados todo ano a comparecer na Prefeitura Municipal para comprovar um requisito que é aferível facilmente pelos documentos apresentados quando da sua concessão, e, em caso de dúvida, a Administração Municipal possui meios para averiguar facilmente a sua ocorrência ou não.

Tal exigência tem causado incontáveis transtornos a vários aposentados, idosos, cegos, que, diante da deficiência da publicação e divulgação desse prazo, não conseguem a isenção legal, e são obrigados a pagar o IPTU no ano em que não fazem esse requerimento.

Assim, diante desse fato, o presente projeto de lei vem acabar com essa celeuma, para que fique estabelecida legalmente a desnecessidade do idoso, do aposentado e dos demais beneficiários previstos no inciso III, do artigo 169, terem que fazer a peregrinação anual até a Prefeitura Municipal de Cáceres, para requerer a isenção do IPTU, sendo que a Administração, deverá a partir da aprovação deste projeto de lei, implementar a isenção de ofício, é claro, após, verificar se o beneficiário preenche os requisitos para tanto.

Considerando os enormes benefícios que serão implementados a população carente idosa de nosso município, é que conto com a aprovação dos nobres pares.

Vereador Sala das Sessões, 04 de maio de 2018.

Franco Valério Cebalho da Cunha - PV

Vereador